AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.901 - PR (2018/0316257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	W L DE O M (MENOR)
REPR. POR	:	M C DE O
ADVOGADOS	:	KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER E OUTRO(S) - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **W L de O M (menor)** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 471/472):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) SÃO JORGE. EMISSÃO DE MAU CHEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS REITERADOS INEXISTENTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À SAÚDE E AO BEM- ESTAR DA PARTE AUTORA. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA COM FULCRO NO ART 14 §1º DA LEI Nº 6.938/81. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 546/553).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, 373, II, 85 e 384 do CPC/2015; 6º do CDC; 14, § 1º, e 3º, IV, da Lei nº 6.938/81; e 225, § 3º, da CF/88. Sustenta que: **(I)** o Tribunal *a quo* foi omisso; **(II)** é necessária a

inversão do ônus da prova; **(III)** devem ser fixados os honorários recursais; **(IV)** a responsabilidade do poluidor é objetiva; e **(V)** a documento nos autos capaz de conduzir à procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 592/608.

Contraminuta ao agravo às fls. 640/653.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 726/729).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Na situação dos autos, a Corte de origem, tendo entendido por indevido o julgamento antecipado da lide, anulou *ex officio* a sentença e determinou a remessa dos autos para a primeira instância, para que lá fossem produzidas as provas necessárias à compreensão da controvérsia. Ato contínuo, julgou a apelação da ora recorrente prejudicada. Veja-se (fls. 485/489):

> *Destarte, é de se reconhecer que* ***o julgamento antecipado da lide foi precipitado e, não estando a causa suficientemente instruída, deve ser cassada a sentença, de ofício, para que se dê continuidade à instrução probatória.***
> [...]
> *Ante o exposto, voto por anular a sentença,* ***de ofício****, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam produzidas as provas requeridas pelas partes (sobretudo pericial e oral), restando* ***prejudicada a apelação****.*

No julgamento dos aclaratórios, o entendimento do Tribunal *a quo* restou assim complementado (fls. 549/550):

> *No caso vertente, a sentença foi anulada porquanto proferido o julgamento antecipado da lide em hipótese de necessária dilação probatória, conforme constou no acórdão:*

> [...]
> *Ainda, compete ao juízo proceder à análise motivada das provas, reputando-as suficientes ao deslinde do feito, o que não se verificou no caso em apreço. Outrossim, tratando-se de questão de ordem pública, a decretação de nulidade por cerceamento de defesa prescinde de pedido da parte.*
> *Por outro vértice, vê-se que o julgamento antecipado na origem tornou inviável a análise do mérito da causa nesta instância. Deveras, todas as hipóteses do artigo 1.013, §3º e §4º, do CPC/15 têm como premissa a suficiência probatória, hipótese não vislumbrada no caso em mesa, tanto que anulada a sentença por tal razão.*
> *Ademais, não há como se proceder com o saneamento do processo nesta fase recursal, devendo ser realizado na origem.*

Nesse contexto, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostas no acórdão recorrido.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* não negou a pretensão de inversão do ônus da prova, a existência de responsabilidade objetiva ou mesmo a procedência do pedido, mas, sim, entendeu que a lide demandava a produção probatória em primeira instância, razão pela qual anulou a sentença e julgou a apelação prejudicada, remetendo os autos ao juízo singular.

Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

No tocante aos honorários recursais, impende destacar o seguinte trecho do *decisum* recorrido (fl. 550):

> *Por fim, cassada a sentença, deixou de subsistir o capítulo da decisão em que se fixaram os honorários advocatícios, premissa para a majoração da verba recursal prevista no artigo 85, §11, do CPC/15. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui*

> *entendimento no sentido de que a verba recursal somente incidirá na hipótese de não conhecimento ou não provimento do recurso, desfavoravelmente para o recorrente.*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o de que a anulação da sentença e a ausência de recurso improvido ou não conhecido da parte ré, obstariam a fixação dos honorários recursais.

Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Por fim, impende dizer que, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo também não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator